

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (NCPC)

### PROCESSO CIVIL

Curso de Direito Processual Civil de Fredie Didier (2017)

- INTRODUÇÃO

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

- **Fundamentação vinculada:** **OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO** ou **ERRO MATERIAL**. A simples alegação de que a decisão contém um desses vícios já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos.

- Considerando que todos os pronunciamentos judiciais devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, os embargos são cabíveis contra **QUALQUER DECISÃO**: sentenças; acórdãos; decisões interlocutórias; decisão de relator etc.

- Didier entende que dos **despachos** também cabem embargos (“qualquer decisão”).

- São cabíveis embargos até mesmo **contra decisão que julga anteriores embargos de declaração**, quando o vício alegado nos anteriores persiste ou quando da decisão que julga os anteriores surgem novos vícios.

- Didier entende que os embargos são admissíveis no âmbito do **processo administrativo**.

- **Erros materiais** são inexatidões. Ex.: o réu é uma pessoa jurídica e a decisão fala que é uma pessoa natural; **erros de cálculos** evidentes. Nesses casos, **o juiz pode corrigir o erro material de ofício ou a requerimento**. Tais erros, inclusive, **não são acobertados pela coisa julgada, ou seja, poderão ser corrigidos ainda que não sejam interpostos os embargos de declaração**.

- Didier cita outro caso de erro material: se o órgão jurisdicional inadmitte o recurso, por considerar, em manifesto equívoco, que haveria a ausência de algum **requisito extrínseco** de admissibilidade (ex.: preparo, tempestividade e regularidade formal), são cabíveis os embargos para a correção desse erro material. Consequentemente, o recurso, antes inadmitido, será admitido. Aplica-se o **art. 897-A da CLT**, o qual admite o efeito modificativo nesses casos.

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

- A **decisão contraditória** é incoerente, ou seja, a conclusão não decorre logicamente da fundamentação ou verifica-se a presença de proposições inconciliáveis. A incoerência a ser sanada refere-se à **interna** da decisão, e não à externa (ex.: contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento).

- **O juiz deve examinar os pontos controvertidos de fato e os de direito**. Se deixar de enfrentar as alegações apresentadas, a decisão será **omissa**. Há duas situações em que a omissão é presumida:

<b>CONSIDERA-SE OMISSA A DECISÃO QUE:</b> (art. 1.022)	
<b>DEIXE DE SE MANIFESTAR SOBRE TESE FIRMADA EM JULGAMENTO DE CASOS REPETITIVOS OU EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA APLICÁVEL AO CASO SOB JULGAMENTO;</b>	Os juízos e tribunais têm o dever de uniformizar a jurisprudência, bem como os deveres de mantê-la <b>estável, íntegra e coerente</b> (art. 926). Logo, o tribunal, ao julgar, deve dialogar com outros <b>precedentes</b> que proferiu ( <b>dever de autorreferência</b> ). O dever também se aplica aos juízos vinculados ao tribunal. <b>Presunção legal absoluta de omissão.</b>
<b>II - INCORRA EM QUALQUER DAS CONDUTAS DESCRITAS NO ART. 489, §1º.</b>	<u>Art. 489, §1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:</u> <u>I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;</u> <u>II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;</u> <u>III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;</u> <u>IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;</u> <u>V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;</u> <u>VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.</u>

- **A decisão é obscura quando não ostenta clareza** (difícil ou impossível compreensão).
- São cabíveis os embargos para corrigir **decisão extra ou ultra petita** (equivale a erro material).
- Originalmente, o art. 48 da Lei 9.099/95 dispunha que caberiam embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houvesse obscuridade, contradição, omissão ou **dúvida**. Atecnia: decisão não tem dúvida, decisão **gera** dúvida. O NCPA alterou o art. 48 e uniformizou as hipóteses de cabimento dos embargos nos Juizados. Eis a nova redação: caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão **nos casos previstos no CPC** (ou seja: obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

- **REGULARIDADE FORMAL**

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.  
§1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

- A **DISPENSA DO PREPARO** tem motivo: os embargos de declaração não recebem nova autuação nem geram nova autuação para o processo, sendo **DIRIGIDOS AO MESMO ÓRGÃO JULGADOR**.
- Os embargos devem ser interpostos no prazo de **5 DIAS**.
- Regra do art. 229: “**os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento**”. A dobra, contudo, não se aplica aos processos em autos eletrônicos.
- **Súmula 641 do STF: não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido.**

- **No processo eleitoral, o prazo é de 3 dias** (art. 275 do Código Eleitoral).
- Se os embargos não são interpostos tempestivamente, haverá preclusão, mas **isso não significa que o vício não possa ser questionado em outro recurso**. Exemplo: apelação ou agravo de instrumento (recursos de efeito devolutivo de argumentação livre).
- Os embargos devem ser interpostos **POR ESCRITO**. Não obstante, a **Lei 9.099/95 permite a interposição oral**.

- **COMPETÊNCIA**

- A competência para julgar os embargos é do **MESMO ÓRGÃO JURISDICIONAL**, independentemente de ser ou não o mesmo juiz (pessoa natural). Sobre o tema, dispõe o §2º do art. 1.024 (abaixo).
- No tribunal, os embargos de declaração **não admitem sustentação oral, nem são incluídos em pauta. Só serão incluídos se não forem levados na sessão subsequente**.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 dias.

§1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá monocraticamente.

- Ao apreciar os embargos, o órgão julgador deverá julgá-los em **decisão que tenha a mesma natureza do ato judicial embargado (EFEITO INTEGRATIVO)**. Ex.: opostos contra sentença, deverão ser decididos por nova sentença. As duas sentenças devem ser somadas, perfazendo-se uma só.

- **FUNGIBILIDADE COM O AGRAVO INTERNO**

Art. 1.024, §3º - O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, §1º.

- **EFEITO DEVOLUTIVO**

- O efeito devolutivo decorre da interposição de **qualquer** recurso, equivalendo a uma transferência da matéria ou de renovação do julgamento para outro ou para o mesmo órgão julgador. Logo, os embargos de declaração também produzem o efeito devolutivo. Como decorrência desse efeito, a interposição dos embargos obsta a formação da coisa julgada ou a preclusão da decisão recorrida.
- Ressalte-se que os embargos produzem **efeito devolutivo de argumentação vinculada**, somente podendo o embargante alegar omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.
- No mesmo sentido, o julgador deve restringir-se a suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material.

- **INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS**

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

- A interposição de embargos de declaração **INTERROMPE** o prazo para a interposição de outros recursos cabíveis contra a mesma decisão. **O prazo é interrompido para as partes, o MP e terceiros.**

- Ressalva: **os embargos de declaração não produzem efeitos quando forem intempestivos ou manifestamente incabíveis.** Dentre esses efeitos, a interrupção do prazo.

- Exemplos de embargos manifestamente incabíveis: mero pedido de reconsideração e a terceira interposição de embargos protelatórios (art. 1.026, §4º).

- **A parte que não embargou não tem o prazo interrompido para apresentar embargos de declaração da decisão originalmente embargada.** Exemplo: a decisão é prolatada e cada parte deve interpor seus embargos. Apenas uma parte embarga no prazo (5 dias) e o juiz profere nova decisão. A parte que não havia embargado não pode mais intentar novos embargos contra a decisão originariamente embargada, em razão da preclusão. Poderá interpor novos embargos contra a segunda decisão (a que julgou os embargos) ou outro recurso cabível, mas não poderá embargar a decisão originária.

- O NCPC promoveu uma uniformização da disciplina dos embargos declaratórios:

a) No âmbito dos **Juizados**, os embargos ~~suspendiam~~ o prazo para interposição de outros recursos. O NCPC, no art. 1.065, alterou o art. 50 da Lei 9.099/95. Agora, **os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso.**

b) No processo eleitoral, os embargos de declaração apenas ~~suspendiam~~ o prazo para outros recursos, ~~salvo se manifestamente protelatórios~~. O NCPC, no art. 1.067, alterou o art. 275 do Código Eleitoral. Agora, **ainda que protelatórios, os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de recurso.**

- **EFEITO SUSPENSIVO**

- Segundo o art. 1.026, os embargos de declaração **NÃO TÊM EFEITO SUSPENSIVO**. Contudo, é sabido que os embargos são cabíveis contra **qualquer** decisão e que o efeito suspensivo não decorre da interposição do recurso, mas da mera recorribilidade do ato. A apelação, por exemplo, tem efeito suspensivo automático (art. 1.012), mas há casos em que não tem (art. 1.012, §1º). Nos casos em que o efeito suspensivo é automático, os embargos não têm o condão de afastar o efeito suspensivo automático estabelecido por lei.

- O efeito suspensivo pode ser **requerido** pelas partes se houver **probabilidade de provimento** dos embargos e se **risco de dano grave ou de difícil reparação**.

Art. 1.026, §1º - A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

- **EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE**

- Ao suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material, pode ocorrer de o órgão jurisdicional alterar a decisão embargada.

- **A princípio, não há contrarrazões de embargos, salvo quando estes têm efeito modificativo, em respeito ao contraditório.**

Art. 1.023, §2º - O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

§4º - Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

- A súmula 418 do STJ, já cancelada, dispunha que “~~é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação~~”. Depois do seu cancelamento, o STJ editou a súmula 579: “**não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração quando inalterado o julgamento anterior**”. O teor da súmula está de acordo com o art. 1.024, §5º.

Art. 1.024, §5º - Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS**

- **Os embargos não se tornam inadmissíveis por serem protetatórios.** Interromperão o prazo para interposição do recurso cabível, serão conhecidos e julgados. Contudo, para a conduta ilícita há uma **sanção**, consistente na multa prevista no art. 1.026, §2º.

- A imposição da multa de **até 2%** sobre o valor da causa não depende de provocação da parte. **Deve ser imposta DE OFÍCIO e ser devidamente fundamentada.** A multa reverte **em favor do embargado.**

- Se o valor da causa for irrisório, Didier entende que deve ser aplicada a regra geral do art. 81, §2º (até 10 vezes o salário mínimo).

- Na **reiteração**, a multa sobe para **até 10%** do valor da causa e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao **depósito prévio** do valor da multa. **Exceção: a FAZENDA PÚBLICA e o beneficiário da JUSTIÇA GRATUITA recolherão ao final.**

- Atenção: a multa não é de 2% ou 10%. É **até 2% ou 10%**.

Art. 1.026, §2º - Quando manifestamente protetatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente 2% sobre o valor atualizado da causa.

§3º. Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10% sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 anteriores houverem sido considerados protelatórios.

- No **processo eleitoral**, a parte que interpõe embargos protelatórios é condenada à multa de **até 2 salários mínimos**. Havendo reiteração, essa multa sobe para até **10 salários mínimos**.



- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E PRÉ-QUESTIONAMENTO**

- O **Recurso Especial** e o **Recurso Extraordinário** exigem pré-questionamento, isto é, que a questão federal ou constitucional tenha sido **decidida** pelo tribunal de origem. Não tendo sido a matéria tratada no acórdão, haverá omissão, a ser suprida com a interposição de embargos.

- Se com o julgamento dos embargos a omissão persistir, não haverá, em tese, pré-questionamento. O STF e o STJ divergiam a respeito do **PRÉ-QUESTIONAMENTO FICTO** (basta a interposição de embargos e o requisito estará atendido, ainda que o Tribunal persista na omissão). O NCPC acabou com a polêmica com o art. 1.025. Portanto, **existe o pré-questionamento com a simples oposição de embargos de declaração, mesmo que a questão não seja apreciada pelo tribunal de origem.**

- A súmula 211 do STJ está superada (“inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”).

- Súmula 98 do STJ: **embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.**

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E ORDEM CRONOLÓGICA**

Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§2º Estão excluídos da regra do caput:

V - o julgamento de embargos de declaração;

- O julgamento dos embargos de declaração integra o julgamento embargado (é um complemento dele). Por isso, não há sentido em pôr o processo, já que fora sentenciado, para o fim da lista.

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AMICUS CURIAE**

- O *amicus curiae* (art. 138) não pode recorrer, ressalvada a interposição de **embargos de declaração** e a interposição de recurso contra a decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 138, §1º).